

RESOLUÇÃO N.2 - REGULAMENTO DO PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

Considerando o constante aprimoramento dos procedimentos arbitrais da Câmara.

Considerando a busca permanente pela pacificação dos litígios, sobretudo mediante a utilização de ritos procedimentais que facilitem a composição e a efetividade na solução dos conflitos.

Considerando o teor do recente acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2.203.615-SP, o qual reconheceu a competência do juízo arbitral para o processamento da produção antecipada de prova na ausência do requisito de urgência.

Delibera a ARBTRATO, por meio de sua Diretoria, disciplinar, por Regulamento, o procedimento para o processamento da Produção Antecipada de Prova, quando ausente o requisito de urgência, a ser requerida anteriormente ao pedido de instauração da arbitragem.

Disposições Gerais

1. A parte interessada, ao desejar produzir antecipadamente a prova, sob qualquer título (documental, testemunhal, pericial, qualquer meio atípico etc), quando tal prova pretender o prévio conhecimento dos fatos para propositura de futuro processo arbitral (ou mesmo que este seja evitado), e/ou viabilizar a autocomposição, poderá se valer do presente Regulamento, a fim de que essa prova, de forma antecipada, seja produzida.

Procedimento

2. Quando da apresentação do pedido, a parte interessada formulará seu requerimento de produção antecipada de prova ao Diretor Presidente da ARBTRATO que, ao certificar o cabimento e a regularidade do pedido, nomeará Árbitro dentre aqueles constantes da lista referenciada da Câmara, para conduzir o procedimento.

3. Será de competência do Árbitro decidir sobre a forma de produção da prova que, em se tratando de prova pericial, terá preferência a apresentação de laudo(s) técnico(s), a cargo do(s) assistente(s) da(s) parte(s).

4. Deferindo o Árbitro sobre o cabimento da produção antecipada da prova, será notificado o requerido, a fim de que, se desejar, participe do procedimento, realizando a contraprova.

5. Concluída a produção da prova, proferirá o Árbitro ordem processual para sua homologação, cuja decisão vinculará as partes e o eventual futuro processo arbitral.

6. O Árbitro que conduzirá o procedimento de produção antecipada de prova não será, necessariamente, o mesmo a ser nomeado para o eventual processo arbitral.

Das custas

7. Aplicam-se à produção antecipada de provas as mesmas custas devidas à arbitragem, sendo que os valores pagos neste procedimento não serão compensados na eventual arbitragem futura.

Da aplicação subsidiária

8. Terão aplicação subsidiária a este Regulamento as regras constantes do Regulamento Ordinário da ARBTRATO, com a ressalva das regras que se mostrarem incompatíveis.

Curitiba-PR, 05 de outubro de 2023.